

DIREITO AO ESQUECIMENTO E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Autor: Gabriel Miessa Gallo

Orientador: Felipe Chiarello de Souza Pinto

Apoio: PIBIC CNPq

São Paulo

2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO	5
2.1 Insegurança jurídica e a Legislação própria	8
2.2 Caso Aída Curi e o Julgamento do STF	11
3. FAKE NEWS	13
3.1 Fake News e o direito ao esquecimento.....	16
3.2 Combate à Desinformação e a Educação Midiática	18
4. CONCLUSÕES.....	20
5. REFERÊNCIAS	21

RESUMO

O direito ao esquecimento tem sido cada vez mais presente devido aos avanços tecnológicos nos últimos anos. Neste sentido, uma informação colocada na internet pode lá permanecer eternamente. Caso o indivíduo decida que não deseja mais ser lembrado pela informação antiga sobre seu passado, poderá pedir para que seja removida? Tendo pontos positivos e negativos, o presente artigo estuda a necessidade de uma regulamentação específica sobre o direito ao esquecimento. Ainda, deve ser reconhecido como direito inerente aos cidadãos para que certos dados dispensáveis à sociedade sejam esquecidos. O artigo também estuda o recente julgamento do Caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou o reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil. Ainda, o artigo estuda as fake news e suas características, entendendo como ocorre sua disseminação rápida e sua existência. Também é feito um comparativo entre as fake news e o direito ao esquecimento, observando como estes compartilham das mesmas dificuldades e como pode ser reduzido por meio da educação midiática. Este artigo reforça a necessidade de uma regulamentação própria quanto ao direito ao esquecimento para que se evite uma insegurança jurídica ainda maior, visto que é uma questão de tempo até que seja um tema cada mais frequente.

Palavras-chave: esquecimento, privacidade, internet, fake news, desindexação, insegurança jurídica.

ABSTRACT

The right to oblivion has been seen with a higher frequency due to technology advances in the past years. In this scenario, an information posted online can be accessed eternally. In case the

individual decides that does not want to be remembered for that old information about his past, should he be able to order the removal? Having pros and cons, this paper studies the need for a specific regulation about the right to oblivion. It should be recognized as a right inherent to all citizens to ensure the oblivion of data that is unnecessary. This article also studies the recently trial of the Case Aída Curi for the Supreme Court, that decided to deny the right to oblivion in Brazil. The paper studies the fake news and its characteristics, understanding how it spreads quickly and the reasons for its existence. Still, it's made a comparison between the fake news and the right to oblivion, seeing how they share the same difficulties and how it can be contained through media education. This article reinforces the need for a specific regulation about right to oblivion, being the most reasonable path to prevent legal uncertainty, since it's a matter of time that oblivion becomes even more frequent.

Keywords: right to oblivion, privacy, internet, fake news, legal uncertainty

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico e os avanços na comunicação moderna, em especial com o advento das redes sociais nas últimas duas décadas, trouxeram inúmeros benefícios e cruzaram fronteiras intocadas até então. Contudo, os impactos da internet na privacidade e a falta de regulamentação, deram início à discussão e criação de medidas protetivas para os indivíduos.

A violação da privacidade e a urgência de sua regulamentação, assim como a necessidade de estabelecer regras para o ambiente virtual são reflexos da exposição excessiva à privacidade. Se hoje a privacidade é direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988, o debate teve seu início muito antes, quando Samuel Warren e Louis Brandeis reconheceram sua existência no texto intitulado “The Right to Privacy” (WARREN; BRANDEIS, 1890) (em tradução livre: “O direito à privacidade”).

A exposição constante por meio das redes sociais e a facilidade de acesso aos dados dispostos online, por meio de mecanismos de buscas como o Google, tornaram a internet uma espécie de biblioteca eterna, onde os conteúdos permanecem durante anos, independentemente de serem considerados necessários para o conhecimento público. Se essas informações não são perecíveis o que o usuário deve fazer quando desejar retirá-las do livre acesso global? (CHIARELLO, PORTO, 2014, p. 276).

O Direito ao Esquecimento nada mais é que a possibilidade de que o indivíduo tenha determinadas informações pessoais “esquecidas” pela sociedade. No caso dos mecanismos de busca, a informação seria removida ou desindexada, isto é, desatrelada do nome do usuário.

Assim, o direito ao esquecimento teria como função proteger – ou restaurar – a privacidade como direito fundamental, filtrando apenas as informações necessárias ao conhecimento público e descartando as desnecessárias.

Embora tal instituto seja reconhecido em outras legislações, ainda não possui regulamentação na Constituição Brasileira, sendo alegado por meio de analogias ao direito à privacidade. Por outro lado, entra em conflito com o direito à informação e o direito à liberdade de expressão.

A falta de regulamentação do esquecimento gera grande insegurança jurídica e deixa um cenário incerto quanto a sua aplicação, sendo visível pontos favoráveis e pontos obscuros. O presente artigo analisa o esquecimento no Brasil e na União Europeia, realizando um paralelo entre ambos, ressaltando a necessidade de sua devida regulamentação.

Distante de uma regulamentação própria, mas sendo um importante passo para tal, o Supremo Tribunal Federal julgou o Caso Aida Curi¹ com repercussão geral, afastando o direito ao esquecimento, alegando que este instituto é incompatível com a Constituição de 1988.

Em outra esfera, juntamente com o avanço da internet, vemos a explosão do fenômeno das notícias falsas, as chamadas Fake News. Com sua disseminação extremamente rápida, as fake news são um meio de desinformação e possuem poder para afetar até mesmo eleições.

Com a pressa e o aumento no consumo frequente de informações constantes, o filtro sobre a procedência e a qualidade das informações, por muitas vezes, é ignorado, seja por falta de tempo ou falta de educação digital quanto aos tipos de conteúdo e sua procedência.

Os fatores que adentram e movem as notícias falsas são diversos e fogem do escopo deste artigo. Por outro lado, tal como o esquecimento, as desinformações, por mais que sejam um conteúdo visivelmente prejudicial, esbarram nos mesmos empecilhos para sua filtragem e remoção.

Assim como o direito ao esquecimento, o controle e remoção de fake news ainda se mostra uma tarefa difícil. Da mesma forma, se analisa a possibilidade de sua remoção diretamente por parte dos mecanismos de busca ou até mesmo a desindexação do conteúdo.

De toda forma, o principal mecanismo de combate às fake news se dá por meio da educação midiática, ou seja, a instrução de filtro dos conteúdos a serem consumidos e compartilhados para que se separe a desinformação de produtos interessantes ao indivíduo.

Neste artigo discute-se a aplicação do esquecimento no Brasil, comparando com o tratamento dado pela regulamentação europeia, suscitando o conflito de direitos derivado de seu sucateamento. Ainda, se analisa a recente decisão do STF e reforça a necessidade de uma regulamentação própria quanto ao direito ao esquecimento.

Também se examina a recente explosão do fenômeno das fake news, sendo traçado um paralelo entre semelhanças no tratamento dado ao esquecimento e as notícias falsas.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Cada vez mais, enfrentar a discussão quanto ao Direito ao Esquecimento tem se mostrando uma tarefa complexa e sensível. Não há alternativa: o tema exige um debate

¹ RE 1010606, Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-096 Divulg 19-05-2021 Public 20-05-2021

intenso. Afinal, nunca esteve tão em alta quanto agora. Este fato é simples de ser explicado, mas requer uma breve recordação quanto aos seus pormenores.

Originado do Right to be let alone, ou direito de ser esquecido, em tradução livre, já era possível verificar a incidência do direito ao esquecimento ainda na mídia impressa. Este direito de nome um tanto quanto instigante, tal como o título deste artigo, têm explicações simples, como já mencionado. O indivíduo busca poder ter determinadas informações “esquecidas” para que tenha sua intimidade preservada, não tenha sua privacidade exposta ou seja ameaçado por seu passado. Em suma, busca-se proteger a intimidade do indivíduo esquecendo informações que são irrelevantes ou desnecessárias para a sociedade e afetam somente o próprio indivíduo que é constantemente constrangido, havendo imposição de limites à esfera da privacidade quando houver relevante interesse social (CHIARELLO, PORTO, 2014).

Ainda bastante polêmico, adentramos em uma esfera de conflitos de direitos constitucionais, já que o direito ao esquecimento não possui uma legislação específica e é regulado por meio de analogias no ordenamento brasileiro, como pelo próprio direito à privacidade.

Por sua vez, privacidade é direito inerente a todos os indivíduos e deve, por óbvio, ser preservada. Em paralelo, faz-se importante ressaltar os comentários apresentados por Felipe Chiarello e Henrique Porto em seu artigo, apontando que sempre haverá limites à esfera da privacidade.

Haverá sempre uma natural imposição de limites à esfera da privacidade, mesmo que contrária à expressa vontade do particular, que será válida unicamente se o que for publicado tiver relevância social. Sempre que houver relevante interesse público em divulgar aspectos da vida particular, esse direito à informação deverá ser respeitado, entretanto, com ressalvas à sua abusividade. (CHIARELLO, PORTO, 2014, p. 282).

A definição apresentada quanto aos limites do direito à privacidade é, em teoria, bastante simples. Contudo, as dificuldades para padronização da aplicação do direito ao esquecimento são um reflexo dos avanços tecnológicos.

Ocorre que o avanço da tecnologia fez com que as notícias fossem armazenadas permanentemente online. Subitamente, a internet se tornou uma verdadeira biblioteca do passado, sendo fácil e rápido encontrar reportagens anos depois de sua exibição.

O que antes já parecia um verdadeiro desafio para legislar, se tornou uma situação caótica. Ao mesmo tempo que a tecnologia avançou, o número de casos e pessoas que

tiveram tal direito violado, também subiu. É notável que por anos o direito à privacidade foi capaz de proteger a intimidade do indivíduo, mas a complexidade da situação e sua amplitude exigem uma legislação própria.

A privacidade e a informação são direitos cruciais ao bom funcionamento das relações sociais. Justamente ambos colidem quando se trata do esquecimento. Até o momento, os casos seguem sendo analisados individualmente, o que, por óbvio, gera insegurança jurídica em uma temática tão complexa e cada vez mais recorrente, especialmente no âmbito digital, um universo ainda recente.

Faz-se crucial ressaltar que a tutela seria aplicada às informações irrelevantes e sem importância à sociedade. Isto porque o coletivo sobressai ao particular. Em grau de exemplo, se tratando de uma figura pública, suas informações, possuindo relevância social, permaneceriam fora do alcance da tutela do direito ao esquecimento (CHIARELLO, PORTO, 2014).

Visando ainda estabelecer alguns conceitos primários, explica-se que a privacidade vai além dos segredos que o indivíduo opta por não divulgar. A privacidade é ampla, abrangendo as informações que o indivíduo guarda para si, tal como abrange os dados disponibilizados online que são expostos, visto que não houve a intenção de alcançar tal exposição. Não obstante, os dados digitais são virtualmente eternos, tornando os efeitos de sua publicidade, igualmente eternos (CHIARELLO, PORTO, 2014).

Em contrapartida, a responsabilidade agregada ao ato de remover uma informação de circulação é sem precedentes, tendo como maior desafio traçar a linha para determinar quais informações possuem relevância social e quais poderiam ser removidas, na tentativa de estabelecer um conceito para firmar uma regra quanto ao coletivo e ao individual já mencionado.

Tomando como exemplo uma situação hipotética onde um homem seja acusado de determinado crime, mas seja inocentado por falta de provas. As diversas notícias divulgadas a seu respeito e ligadas ao seu nome, o farão permanecer conectado a um crime do qual foi considerado inocente. Ou ainda, um indivíduo que cumpriu a pena determinada por seu crime, sendo libertado posteriormente.

Em ambos os cenários hipotéticos, é nítido que a privacidade está sendo violada em prol do direito à informação e da liberdade de expressão e imprensa. Entretanto, os próprios atos cometidos possuem relevâncias distintas, podendo, ou não, serem informações cruciais à sociedade. Neste sentido, nota-se grande dificuldade para estabelecer as cargas valorativas diante da aplicação do mesmo direito, buscando evitar a insegurança jurídica, sem violar direitos constitucionais.

Vale lembrar, como bem apontado por Marco Sabino em participação ao podcast² do Instituto Liberdade Digital quanto ao direito ao esquecimento, que a informação não se trata de punição, mas sim de uma verdade. Compreende-se que, o indivíduo que busca o esquecimento, está, na verdade, lidando com consequências de suas atitudes, de sua própria verdade, uma informação de conhecimento público (SABINO, 2021).

O direito ao esquecimento é complexo, devendo ser observado de esferas distintas, sendo sensível e cada vez mais presente. Não à toa, a importância do debate é tamanha que recentemente chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, torna-se clara a necessidade da regulação da tutela do direito ao esquecimento.

Quando tratamos de condenados que devem ser reinseridos à sociedade, tendo cumprido suas penas ou sendo absolvidos, a discussão gira em torno do passado destes indivíduos. Em julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi dito:

“o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”³

Neste teor, entende-se que entre o passado e o futuro, deve-se sobressair o segundo (CHIARELLO, 2014).

De todo modo, é fato inegável que a sociedade moderna alcançou um patamar onde não é possível ignorar a incidência e a necessidade do debate quanto ao esquecimento. O sucateamento da tutela e a falta de uma legislação própria traz um alto risco à segurança jurídica, tornando-se clara a necessidade de uma legislação própria, visto que não é possível aplicar institutos por analogia à casos que exigem tamanha complexidade.

2.1 Insegurança jurídica e a Legislação própria

Em face da tamanha magnitude do direito ao esquecimento, vê-se claros pontos a favor de sua aplicação e diversos pontos e posicionamentos contrários. Concomitantemente, o número de casos e pedidos para sua aplicação continua seguindo um crescimento exponencial. Com decisões e entendimentos diversos, o resultado será a inevitável insegurança jurídica.

² ILD #0 – Direito ao Esquecimento? (Direito ao Esquecimento? – Episódio 0) – 10’50”. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/5w1t78PT8IvjZGhO5S9sxT?si=27fab7f4969746fd>. Acesso em 10 set 2021.

³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7), Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Data de julgamento: 28 de maio de 2013.

A título de exemplo, também conforme apontado por Marco Sabino, o esquecimento na União Europeia já é regulamentado e os provedores de internet recebem requerimentos para desindexação de dados de suas plataformas constantemente.

No Velho Continente, a discussão teve início a partir do pedido feito por Mario Costeja contra a Google. O descontentamento de Costeja surgiu já que sempre que pesquisava seu nome no Google, desde de 1998, se deparava com anúncios relativos a um leilão imobiliário gerado por conta de uma penhora para quitação de dívidas. O Tribunal de Justiça da União Europeia acolheu o pedido e firmou seu entendimento para que todos os cidadãos pudessem requerer a eliminação de determinados links para que não ficasse atrelados ao seu nome.

A solução encontrada foi a desindexação dos resultados. De maneira simples, a desindexação faria com que, ao pesquisar o nome do indivíduo, os resultados indesejados não aparecessem, mas continuariam disponíveis para acesso, apenas não estariam diretamente atrelados ao nome dos envolvidos.

O método adotado contornaria os conflitos de direitos que vemos comumente. O próprio direito ao esquecimento foi regulado na lei de proteção de dados europeia, a General Data Protection Regulation (GDPR). A pura regulamentação da tutela faz com que o cuidado no tratamento das informações por parte dos órgãos midiáticos, aumente. Ora, se não há regulamentação, não há cuidado.

Como já mencionado, um dos maiores desafios encontrados é definir se a informação é de importante conhecimento para a sociedade. É cristalino que crimes com proporções diferentes, possuem pesos distintos no contexto social. Como exemplo, o caso de Costeja não afetava o bem-estar social, diferentemente de um caso de crime sexual ou homicídio. Tal dinâmica não ficou de fora da lei europeia. Um dos pressupostos cruciais para requerer a desindexação de notícias atreladas ao nome, é que não haja interesse público na mesma. Caso a informação tenha relevância social, o pedido será negado, ou só poderá ser requerido quando perder a referida relevância.

Neste sentido, observa-se quais os efeitos no caso concreto com o passar do tempo, mantendo em mente a facilidade de acesso público e a privacidade do indivíduo. Não é tarefa simples definir como deve ser avaliado o caso concreto, mas aponta Flora Pinotti Sano:

Necessário avaliar se, no caso específico, com o passar do tempo, a divulgação de dados pessoais (incluindo a participação em um processo jurídico, por exemplo) tornou-se obsoleta ou desatualizada — em poucas palavras, não é mais de interesse público. Novamente, não existe uma régua precisa para mensurar tais aspectos, mas três elementos são cruciais no caso de notícias relacionadas a um processo judicial, por exemplo: a gravidade do delito, a notoriedade do indivíduo e a evolução do processo (por exemplo, se

transitado em julgado ou ainda em curso; se houve ou não uma absolvição). (SANO, 2020)

Compreende-se o tamanho da dificuldade ao definir o que poderia ser desindexado sem trazer danos à sociedade. No Brasil não seria diferente. O conhecido caso Aida Curi que recentemente foi ao STF após anos em pauta, possui um peso completamente diferente do Caso Costeja, tratado na Europa. Talvez o principal desafio quanto ao tema seja tratar de casos tão pessoais, como vemos. O Caso Aida Curi se tratou de um crime sexual seguido de homicídio em 1958 e até hoje traz fortes sentimentos negativos à família. Por óbvio, o peso ao aplicar direito ao esquecimento neste caso é imensamente mais elevado que ao tratar de penhora de bens para quitação de dívidas.

De toda forma, é importante considerar que diversos casos irão demandar análise quanto ao esquecimento, sendo este o fluxo natural a ser seguido com o desenvolvimento, a praticidade e o alcance da internet. Uma legislação própria regularia - ou ao menos evitaria tantas interpretações equivocadas - a tutela do esquecimento.

Como se vê, são diversas óticas a serem observadas minuciosamente para que possa ser justo com ambas as partes. Em um âmbito nacional, especialmente em um país com o tamanho e magnitude de Brasil, decisões conflitantes sobre o mesmo tema, estão destinadas a trazer um destino conturbado de insegurança jurídica. Definir o direito ao esquecimento e moldar sua legislação não seria a cura para todas as moléstias quanto ao tema, mas seria um excelente norte que evitaria um crescente de decisões conflitantes.

A desindexação se torna uma ferramenta interessante e coerente para respeitar os limites da informação e do indivíduo que deseja seguir com a sua vida sem os erros que um dia cometeu. É interessante recordar que o direito ao esquecimento sempre existiu, mas notícias banais que eram recordadas por um período curto de tempo, eram esquecidas junto com os jornais que se deterioravam naturalmente ao longo dos anos. A internet não permite que o tempo tenha a mesma ação de tempos passados. Assim, tudo se resume à ponderação necessária para entender quando chegou o momento que determinado fato seja esquecido.

Tratando sobre a desindexação, o Superior Tribunal de Justiça havia se posicionado de maneira contrária em oportunidades anteriores, alegando a falta de previsão normativa quanto ao tema. Contudo, o posicionamento da corte foi revisto por meio do REsp 1.660.168-RJ, entendendo que há situações excepcionais onde o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção de dados pessoais deverá preponderar.

A inédita decisão mostrou um entendimento que se adapta à realidade moderna, compreendendo a busca pelo equilíbrio entre os direitos em tela. Não encontrando maneira correta para regular o tema, é cabível optar pelo caminho menos danoso.

A GDPR é um parâmetro excelente para um início de discussões quanto ao esquecimento. Se tratando da regulamentação mais completa até o momento, a União Europeia aderiu aos mecanismos moderados vistos, como a desindexação em uma análise individual para cada caso.

Não se nega a sensibilidade do direito ao esquecimento e da remoção de conteúdos da internet. Contudo, o tema é uma realidade que tende a ser cada vez mais comentado. Ignorar o inevitável não mitigará os danos, apenas trará mais prejuízos até que se enfrente a pauta e se decida pela regulamentação.

2.2 Caso Áída Curi e o Julgamento do STF

O famoso caso que carregou o início do debate em torno do direito ao esquecimento, surgiu com a triste história da jovem Áída Curi em 14 de julho de 1958, no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro.

A jovem foi atacada por 3 homens e levada ao terraço de um prédio na região, onde sofreu diversas agressões e tentativas de estupro. Após perder a consciência, teve seu corpo arremessado do parapeito pelos assassinos, na tentativa de simular o suicídio da jovem. Diante de tamanha brutalidade, o caso chocou o país e teve uma cobertura intensiva da mídia.

Muito anos após o ocorrido, em 2004, a Rede Globo apresentou uma reconstituição do assassinato de Áída Curi no programa Linha Direta: Justiça. O programa revisitava casos que marcaram o Brasil. A família, então, moveu uma ação contra a emissora de televisão alegando que a reconstituição do caso iria reviver uma “sinistra notoriedade que por tantos anos perseguiram”.

Em suma, a família buscava impedir que o programa fosse veiculado e, assim, trouxesse memórias doloridas de um crime brutal contra um ente querido, anos depois de seu acontecimento, alegando que não se tratava de censura, mas sim de respeito à vítima e sua família. A Rede Globo, por outro lado, alegou que o direito ao esquecimento seria confundido facilmente com cerceamento à liberdade de expressão. A pauta levantada iria criar uma precedente totalmente novo em território nacional.

Quase duas décadas após o início da ação, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.010.606/RJ, sendo julgado em fevereiro de 2021 com relatoria do Ministro Dias Toffoli e repercussão geral. Por maioria de 9 votos a 1, a Suprema Corte entendeu que não há previsão do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico e não

pode haver sobreposição em face ao direito à liberdade de expressão, já que este possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988.

O tema é delicado por si só, mas se torna ainda mais sensível quando se considera o passado recente do país, onde a mídia e os veículos de comunicação sofreram fortes censuras durante a Ditadura Militar. A decisão do Supremo segue cautelosamente o mesmo sentido de proteção aos meios de comunicação, de certo modo, impedindo que se abra uma brecha para novas violações à liberdade de expressão.

O esquecimento, contudo, não busca qualquer espécie de repressão aos veículos midiáticos, pelo contrário, buscar impedir abusos e trazer sensibilidade aos casos que não sejam mais relevantes.

Nota-se que o esquecimento possui fundamento na Constituição, realizado por analogia, carecendo de especificidades que o tema requer. Neste sentido, já como voto vencido, o Ministro Edson Fachin se manifestou em favor do direito ao esquecimento, ressaltando que deverá ser analisado em cada caso concreto. O posicionamento do Ministro Fachin ressalta a necessidade de uma regulamentação específica para o caso.

De toda forma, o julgamento é um reflexo da falta de necessárias discussões quanto ao tema. Embora seja apenas o primeiro contato, o aumento da discussão quanto ao esquecimento é inevitável. Isto porque, como aduzido anteriormente, o avanço da internet é diretamente proporcional à sua violação. Em outros termos, a falta de regulamentação quanto ao esquecimento no âmbito online é um vetor para aumento de casos e possíveis violações.

Reitera-se que o direito ao esquecimento não busca limitar ou censurar a mídia de qualquer maneira, busca, apenas, evitar abusos e excessos. Se por um lado o instituto sempre existiu, a crescente nas últimas décadas não é ocasional. Voltando ao Caso Aída Curi, vemos de maneira prática o avanço do direito ao esquecimento ao longo dos anos. Se o caso esteve em alta à época, décadas passaram sem que houvesse nova repercussão. O caso havia sido “esquecido” até então, sendo revivido com a veiculação do programa em 2004.

Faz-se mister ressaltar que o objetivo não é analisar se a decisão da Suprema Corte foi acertada ou não. É indiscutível que casos diversos, requerem tratamentos diversos. Contudo, a falta de regulamentação específica não faz bem algum. Pelo contrário, o entendimento do STF não abrangerá as novas discussões que estão por vir.

Neste sentido, de fato, a sobreposição do direito ao esquecimento quanto à liberdade de expressão pode ser compreendida, visto que apenas o último instituto possui regulamentação constitucional. A decisão do Supremo se mostra conservadora e correta pelo olhar estritamente jurídico. Entretanto, possui um prazo de validade.

A vedação por completo de um instituto cada vez mais presente, parece ser apenas temporária, por óbvio. O número de casos que irão de encontro ao entendimento estabelecido por repercussão geral apenas irá aumentar nos próximos anos. Como aduzido pelo próprio Ministro Fachin, a abordagem caso a caso se faria mais justa com situações de indivíduos que não há qualquer justificativa para serem lembrados.

Indo adiante, a própria análise individual tenderia a abrir margem à insegurança jurídica com entendimentos diversos, quase arbitrários por cada magistrado. Afinal, restaria ao juiz delinear o que seriam casos que merecem ser esquecidos.

Seja por qual motivo, nota-se que a regulamentação do direito ao esquecimento traria benefícios, protegendo a tutela de indivíduos que não impactam a sociedade, de maneira padronizada.

O entendimento do Supremo reduz o esquecimento ao conceito de apagar informações verídicas que devem permanecer públicas, visto que se prendem à liberdade de expressão e de imprensa e ao direito à informação. Por outro lado, o direito ao esquecimento, e a pessoa que o invoca, não buscam apagar informações que sejam críticas à sociedade.

Não se tem por objetivo decidir o que se deve ou não ser lembrado - afinal, a informação é um dos pilares da democracia - mas sim podar excessos, protegendo a dignidade da pessoa humana de fatos pretéritos. Pode ser realizada de maneiras diversas como a desindexação de resultados de pesquisa, a redução parcial do conteúdo, sua complementação com dados atuais, a mera reparação pecuniária do dano moral sofrido quando necessário, a efetiva interdição da divulgação dos fatos ou informações (MANSUR, 2021).

Mais uma vez frisa-se a importância de uma regulamentação devida ao esquecimento. Sua aplicação descuidada é prejudicial, assim como ignorar sua existência cria malefícios proporcionais.

Indo adiante, se a problemática versava apenas quanto aos fatos pretéritos da vida do indivíduo, a incidência da tecnologia trouxe consigo o aumento na criação e disseminação de desinformações que possuem um potencial ainda mais danoso e uma maior dificuldade de esquecimento.

3. FAKE NEWS

A cada ano que passa se ouve cada vez mais o termo inglês fake news, popularmente traduzido para notícias falsas, tem sido visto com frequência das mais diversas

maneiras. Contudo, o termo merece uma definição mais precisa, ao menos no campo jurídico, se aproximando melhor de “notícias fraudulentas”. Isto porque a expressão notícias falsas traz um senso simples de desinformação. Já a expressão notícia fraudulenta busca aproximar do conceito de mentira, uma espécie de fraude na informação (RAIS, 2020). Tais notícias fraudulentas são disseminadas propositalmente, tendo força para afetar eleições e, para muitos grupos, adquirindo força de verdade.

As fake news podem acontecer de variadas maneiras, podendo ser um conteúdo falso totalmente fabricado ou até mesmo um conteúdo retirado de contexto com o intuito de gerar desinformação. Quando tratamos do âmbito eleitoral, as notícias falsas ganham força para impulsionar determinado candidato e prejudicar outro, afetando, de maneira indireta, os rumos de um país.

Durante as eleições presidenciais de 2018, foram muitas as fake news disseminadas, chegando a ser alvo de uma investigação por meio de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que buscava investigar a existência de uma rede de produção e propagação de notícias falsas, posteriormente batizada de “gabinete do ódio”.

Conforme mencionado, a desinformação possui um impacto notável. Analisando esta dinâmica, afirma Diogo Rais:

A desinformação polui o debate e cria uma atmosfera de incertezas e desconfiança, mas essa poluição se torna ainda mais perigosa por aumentar a polarização de opiniões. A polarização é a infecção, enquanto a desinformação é apenas um sintoma. (RAIS, 2020, P. 27).

A desinformação, aliada aos avanços tecnológicos e à internet, possui uma velocidade de propagação sem precedentes, alcançando diversos grupos e pessoas em questão de poucos minutos. Não apenas a propagação, a internet facilita a criação do conteúdo, que por muitas vezes, não possui uma verificação de veracidade. Assim, é extremamente simples iniciar uma produção de conteúdo, ficando à conta e risco do indivíduo filtrar as informações que irá consumir. Em outras palavras, já que não é possível eliminar a desinformação, cabe ao próprio indivíduo filtrar as informações que irá consumir.

Em uma geração em que o tempo se mostra cada vez mais precioso, é notável um descuido ao consumir uma nova informação e ao passar adiante. Cria-se um ciclo vicioso de compartilhamento de notícias sem que se verifique a procedência de seu conteúdo. Assim, uma fake news pode ser repassada por muitas vezes sem que o próprio consumidor perceba que se trata de uma desinformação, quando não há atenção às fontes e ao conteúdo que se compartilha.

Em paralelo, o conteúdo, quando compartilhado entre um grupo que divide dos mesmos pensamentos e crenças, é ainda mais rapidamente aceito. São estas as chamadas bolhas digitais. É natural que se busque consumir conteúdos que sejam agradáveis ao próprio indivíduo e estar cercado por outros indivíduos que compartilham de pensamentos e gostos semelhantes. Contudo, ao se isolar entre semelhantes, não há espaço, nem aceitação, para aquilo que é diferente. Ainda mais se o diferente for contrário ao entendimento predominante na bolha.

Desta forma, uma fake news é ainda mais facilmente consumida quando indivíduos com crenças semelhantes compartilham entre si o conteúdo. Ainda, se o filtro de notícias falsas já se mostra falho pelas condições modernas naturalmente presentes, dentro da bolha digital o filtro se torna praticamente inexistente. Isto porque não se faz questão de que a notícia seja falsa, ou não se quer descobrir que esta seja falsa. Ocorre que, em tempos de desinformação e polarização, é notável uma ânsia maior por estar certo. Neste sentido, se a fake news comprova que o grupo está certo, não há vontade de descobrir o contrário, imergindo em uma falsa realidade.

Em síntese, as notícias falsas possuem uma velocidade de propagação altíssima e um controle proporcionalmente oposto, abrindo margem para uma guerra de desinformação. Voltando ao âmbito eleitoral, as fake news são instrumentos determinantes para o desenrolar das eleições na atualidade, por sua propagação e seu combate. Neste quesito é possível notar – com maior clareza – a incidência das bolhas digitais. Ambos os polos desejam estar certos e provar que a oposição está errada. Assim, grupos de esquerda permanecerão em contato com aqueles que compartilham dos mesmos ideais. A mesma lógica se aplica à direita. A título de exemplo, uma fake news sobre determinado candidato será disseminada pela oposição e terá uma maior incidência entre aqueles que desejam que a notícia falsa seja verdadeira e compartilham dos mesmos pensamentos.

Como se viu nas eleições recentes, muitas fake news são criadas e disseminadas com um propósito, sendo um trabalho pensado com um objetivo definido. Afirma Diogo Rais que há verdadeiras fábricas de fake news espalhadas pelo mundo, cujo objetivo, por mais variado que seja, converge, no final, para a obtenção de alguma vantagem (RAIS, 2020, 31).

O indivíduo consome a desinformação e o próprio a dissemina, sem perceber que está em contato com uma notícia falsa, adquirindo um papel mútuo de vítima e agente. O tema é complexo e o tratamento dado ainda é volátil. Por mais que se trate de um conteúdo falso, sua remoção também enfrenta a mesma barreira conhecida pelo esquecimento e o cuidado deve ser redobrado.

No que pese o conteúdo da fake news, a remoção de qualquer conteúdo deve ser feita com cautela. Comprovado que se trata de desinformação, não há empecilho real para a remoção do conteúdo, mas o dano causado até essa verificação pode ter resultados irreversíveis.

3.1 Fake News e o direito ao esquecimento

Percebe-se até o momento, sem maiores dificuldades, que as fake news se espalham de maneira ágil em questão de poucos cliques, por todos os fatores intrínsecos à sua disseminação. A notícia falsa, ainda, permanece ligada diretamente ao nome de seu alvo, tal como no direito ao esquecimento, muitas vezes camuflada como uma mera informação que não teve sua procedência checada.

Da mesma forma, a remoção de conteúdos, até mesmo os repletos por desinformações, vai de encontro às mesmas problemática enfrentadas pelo direito ao esquecimento. O que antes tangenciava o descuido na transmissão de informações legítimas e questionava quais os limites da liberdade de expressão, se vê enfrentando novos obstáculos ainda mais agressivos.

As fake news, conforme visto, são disseminadas em grande número, por diversos perfis que buscam atacar determinado indivíduo ou instituição, muitas vezes buscando uma vantagem econômica. Assim, o esquecimento surge como um contraponto necessário, visto que, de início, aquela informação não deveria sequer ser “lembrada”, dado seu viés falso e difamatório.

Se o esquecimento, no recente posicionamento do STF, não possui amparo constitucional, quando tratamos de fake news adentramos em um terreno completamente distinto. O disparo de uma desinformação possui dolo para atingir seu alvo, acertando diversas garantias fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988, como o direito à honra, direito à personalidade e direito à privacidade, dentre outros. Não se deve tratar notícias falsas com o mesmo benefício de fatos verídicos quando tratamos de direito ao esquecimento.

É cediço que as fake news possuem efeitos danosos. Contudo, seu alcance é amplo, sendo virtualmente impossível medir até onde uma desinformação pode ir em um espaço curto de tempo.

A problemática tem um caráter ainda mais agressivo quando afetam a imagem ou honra de outrem, mesmo que o conteúdo falso seja removido. Se anteriormente o esquecimento não deveria ser considerado por se tratarem de informações verídicas que

devem permanecer como conhecimento público, aqui temos o extremo diretamente proporcional.

Possuindo danos ainda mais severos, mesmo com a remoção ou a desindexação do conteúdo falso, o dano já terá sido feito. A depender do grau da desinformação e do tamanho da vida pública do indivíduo, a fake news poderá afetar sua vida, tanto pessoal quanto profissional, por anos.

A falta de punibilidade e aplicação de outras sanções aos disseminadores de fake news abre precedente para que se perpetue a criação de disseminação de desinformação, seja por motivos econômicos ou pessoais. Quando vemos os danos trazidos pelas notícias falsas, fica ainda mais evidente a necessidade de tutelar o esquecimento, novamente, por uma informação que não deveria ter sido de conhecimento, visto seu caráter falso.

Nota-se o quão fácil se tornou afetar a carreira de uma pessoa com vida pública. A título de exemplo, toma-se por base o caso do youtuber Felipe Neto⁴, que foi associado à pedofilia, de maneira comprovadamente falsa. Tratava-se de uma espécie de deepfake⁵, um modo de propagação de desinformação por meio de mídias adulteradas (RAIS, 2020), atribuindo-lhe, no caso, conteúdo pedófilo. A deepfake foi vista e compartilhada por milhares de pessoas em poucos minutos.

Neste caso, a carreira do youtuber esteve em risco, já que seus vídeos são destinados ao público infantil. Mesmo que se busque uma indenização e a remoção do conteúdo, o esquecimento é utópico.

No ponto que tangencia a remoção de conteúdo falso de circulação, a discussão aparenta uma certa simplicidade. Se o conteúdo trata de uma desinformação, não há o que se discutir em sua permanência ao alcance do público, visto que apenas causaria mais disseminação de um conteúdo comprovadamente falso e, neste sentido, muitas vezes danoso. O real problema está no espaço temporal até a comprovação de que o conteúdo é de fato falso e sua posterior remoção.

Nota-se que muitas vezes nem mesmo uma retratação sobre o tema terá o mesmo alcance que a fake news teve. Os danos podem, por diversas vezes, serem maiores que os reparos cabíveis. Por mais que se compreenda a sensibilidade da remoção de conteúdo de circulação, não se encontrou, até o momento, um meio eficaz de fazer cessar os efeitos das fake news em tempo hábil.

⁴ AGUIAR, Tiago. **Felipe Neto é novamente alvo de boato falso que o associa à pedofilia**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/felipe-neto-e-novamente-alvo-de-boato-falso-que-o-associa-a-pedofilia/>>. Acesso em: 04 set. 2021.

De todo modo, não havendo meios eficazes de se fazer esquecer a fake news, o combate pode se dar de diversas formas. Mas uma certeza permanece: é necessária a aplicação de sanções para que se diminua a disseminação do conteúdo desinformativo, protegendo, assim, os demais institutos constantes na Constituição Federal, de maneira expressa, como o direito à honra e à privacidade, ou por analogia, no caso do direito ao esquecimento.

3.2 Combate à Desinformação e a Educação Midiática

Em se tratando de notícias falsas, identificamos diversas problemáticas que surgem com o seu combate. A remoção de conteúdo, ainda que seja uma desinformação, ou uma informação que não se tenha certeza de sua comprovação, é um terreno sinuoso.

Como visto anteriormente, o Brasil ainda sofre com os reflexos de uma recente ditadura militar que censurava conteúdos que julgava serem impróprios. Em uma situação de causa e efeito, até os dias de hoje, é desejável que se permaneça o mais longe possível de qualquer tipo de censura.

Por outro lado, quando tratamos de fake news leva-se em consideração os severos danos que estas provavelmente podem vir a causar, bem como os efeitos longínquos da pós-verdade e seu atentado discreto à democracia. Assim como as incertezas quanto ao tema por se tratar de um cenário novo e nebuloso, o combate às notícias falsas também permanece incerto.

Neste sentido, Clarissa Piterman Gross traz um apontamento crucial:

É o fato de que muito do temor perante as fake news e da urgência que se manifesta em torno de sua proibição tem como pano de fundo o argumento de que essa forma de discurso é maléfica para a democracia. Por outro lado, muitos dos que reagem com hesitação acerca das propostas de proibição e de punição das fake news afirma justamente que essas proibições e punições apresentam riscos para a mesma democracia, porque ameaçam a liberdade de expressão. Ou seja, a democracia é utilizada como uma justificativa tanto para promover a proibição e punição das fake news quanto para expressar ceticismo e hesitação em torno dessa mesma estratégia de proibição e punição. (GROSS, 2020, p. 93)

De maneira muito bem colocada, os meios de combate à desinformação são questionáveis por ambas as óticas. Não obstante, a análise e identificação de um conteúdo falso pode ser demorado e, se tratando da velocidade de compartilhamento para as fake news,

tal demora pode ser ainda mais prejudicial. Ainda, deve-se considerar que, mesmo que se opte por remover o conteúdo falso, este processo poderá ter sua demora variada.

A pauta se tornou tão relevante, graças ao aumento no número de fake news produzidas, que há softwares em desenvolvimento para que a desinformação seja localizada de maneira mais célere. Ressalta-se: em se tratando de combate à fake news, o tempo e a velocidade de resposta são cruciais para que se desminta o que se tem sido compartilhado.

Levando em consideração as polêmicas em torno do combate à fake news, bem como a demora para a remoção da informação danosa, foi estabelecido um novo conceito para evitar o consumo e o compartilhamento de desinformações pelos próprios usuários.

Trata-se da educação midiática que busca criar o discernimento no próprio consumidor para que se tenha consciência do que está sendo consumido antes de consumir e compartilhar a informação. Se as sanções impostas aos disseminadores de fake news e a remoção de seu conteúdo de circulação são extremamente demoradas, a educação midiática é instantânea.

Como aduzido anteriormente, a pressa e a sede por compartilhar informações, aliada à quantidade de notícias falsas que circulam facilmente – e em alta velocidade – na internet, são os principais vetores de fake news, gerando uma “hiperinformação” onde raramente consegue-se filtrar o que está sendo consumido.

Como explica Patrícia Blanco:

Pode-se afirmar também que a mudança radical na forma de consumir informação - hoje mais de 72% dos jovens consomem notícias via redes sociais - aliada à falta de entendimento quanto à origem, formato e propósito de uma notícia, gerou um ambiente de desinformação grave e bastante danoso para a sociedade. (BLANCO, 2020, p. 219).

Se de um lado os jovens compartilham notícias falsas com pouca atenção à procedência e às fontes, de outro, temos pessoas diversas que não possuem a instrução necessária e adequada para distinguir determinadas informações vistas na internet.

Faz-se mister lembrar que o Brasil, na posição de país com uma população plural e diversa, com diversas realidades distintas, tem o papel de instruir seus próprios cidadãos para que se informem por meio de fontes confiáveis. Ainda, para que desenvolvam senso crítico e autonomia para ter a capacidade de distinguir uma informação verdadeira de uma falsa, ou ao menos para que se verifique com mais cautela antes de compartilhar uma possível desinformação.

Tomando por exemplo as ações tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater as fake news durante a corrida presidencial em 2018. Foi instituído um comitê para monitorar e desmentir as desinformações. Para tal, disponibilizou informativos que foram divulgados em redes sociais e passaram a circular com o mesmo modus operandi de uma notícia falsa, mas neste caso, combatendo-as de maneira eficaz.

Assim como o TSE, a Prefeitura da Cidade de São Paulo disponibilizou um campo específico a desmentir fake news em sua cartilha de combate à pandemia do COVID-196. Ao acessar o campo, o indivíduo se depara com o título “Saúde esclarece fake news e alerta para a importância de não divulgá-las”, visando conscientizar a população, ao mesmo tempo que se desmente as desinformações que já circulam via redes sociais.

As atitudes tomadas pelo TSE e pela Prefeitura de São Paulo mostram que não há fórmula correta no combate às fake news, em vista da contemporaneidade do tema. Embora a regulamentação por meio leis para restrição à disseminação de desinformação seja uma consequência lógica para os próximos anos, a necessidade de combate atual está atrelada ao papel de cada indivíduo, em uma atitude preventiva, ligada à instrução e crítica antes de consumir o conteúdo.

Se consumimos informação e conteúdos diversos em velocidade maior e de maneiras variadas quando comparadas a décadas passadas, assim também deve ser o filtro realizado. É possível ter contato com diversas informações de qualidade nos novos meios de comunicação, de maneira que a internet trouxe inúmeras vantagens na transmissão de culturas e ideias, devendo apenas ter cautela em seu consumo, sendo fundamental que se crie consciência coletiva, bem como preparo desenvolver o senso crítico do que se consome.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste artigo pode-se verificar, em que pese os muitos detalhes atrelados ao direito ao esquecimento, não há como se negar que o tema é, de fato, sensível.

O avanço tecnológico trouxe consigo – ou ao menos aprimorou - uma nova gama de violação aos direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles o direito ao esquecimento. A falta de regulamentação do esquecimento no ordenamento brasileiro e a sua utilização por analogia a outros direitos causa uma inevitável insegurança jurídica.

⁶Disponível

em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/vigilancia_em_saude/doencas_e_agrivos/coronavirus/index.php?p=295356 >. Acesso em 10 set. 2021.

Por mais que a remoção de conteúdos da internet siga sendo um dilema, sendo necessária uma análise individualizada do caso concreto, a permanência da disponibilização do conteúdo, não sendo esta uma informação crucial à sociedade, se faz danosa ao indivíduo que tem sua privacidade violada de maneira virtualmente eterna.

Resta claro que mesmo não havendo uma resposta simples entre adotar o esquecimento em sua integralidade e refutá-lo com a mesma intensidade, o caminho mais prudente a ser seguido é por sua regulamentação própria.

Utilizando como parâmetro a legislação utilizada na União Europeia, a desindexação se mostra uma alternativa razoável para abranger o direito ao esquecimento sem comprometer a remoção de conteúdo de conhecimento público. De toda forma, seja pela desindexação ou remoção, é necessário que se tenha uma regulamentação que padronize o modelo a ser seguido e os moldes a serem adotados ao tratar do esquecimento.

Em outra esfera, vimos a incidência das chamadas fake news e como são enfrentados os mesmos desafios que o direito ao esquecimento, dificultando o controle e a filtragem da desinformação disseminada.

Ademais, notamos que a frequência de disseminação das notícias falsas é demasiadamente mais alta que a capacidade de seu controle. Assim, o método mais eficaz para barrar a disseminação das fake news é a educação midiática, fazendo com que o próprio indivíduo cheque a informação que consome e compartilha.

5. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Tiago. Felipe Neto é novamente alvo de boato falso que o associa à pedofilia. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/felipe-neto-e-novamente-alvo-de-boato-falso-que-o-associa-a-pedofilia/>>. Acesso em: 04 set. 2021.

BLANCO, Patricia. **Educação no combate à desinformação**. In: RAIS, Diogo. **Fake News – A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 24 set. 2020.

CHIARELLO, Felipe; PORTO, Henrique. **Direito ao Esquecimento na Internet: Realidade ou Utopia?**. Revista Direitos Humanos Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 275-321, jul./dez. 2014.

GROSS, Clarissa Piterman. **Fake news e democracia: discutindo o status normative do falso e a liberdade de expressão.** In: RAIS, Diogo. **Fake News – A Conexão Entre a Desinformação e o Direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 24 set. 2020.

MANSUR, Rafael. **Decisão do STF não é 'pá de cal' no direito ao esquecimento.** Revista Consultor Jurídico. 24 fev. 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-24/mansur-stf-nao-jogou-pa-cal-direito-esquecimento>>. Acesso em: 10 set. 2021.

RAIS, Diogo. **Fake News – A Conexão Entre a Desinformação e o Direito.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 24 set. 2020.

SANO, Flora Pinotti. **O sensato direito ao esquecimento europeu e o caso brasileiro.** Nexo Jornal. 30 set. 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-sensato-direito-ao-esquecimento-europeu-e-o-caso-brasileiro>>. Acesso em: 10 set. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890.

CONTATOS:

Gabriel Miessa Gallo: miessgallo@gmail.com

Felipe Chiarello de Souza Pinto: felipechiarello@gmail.com

TERMO DE ANUÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO ARTIGO – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Eu, **Felipe Chiarello de Souza Pinto**, visando a finalização do projeto de pesquisa intitulado **Direito ao Esquecimento e o Fenômeno das Fake News**, desenvolvido pelo(a) aluno(a) **Gabriel Miessa Gallo**, sob minha orientação, informo que revisei o artigo conforme os itens abaixo:

Estrutura do artigo – itens obrigatórios

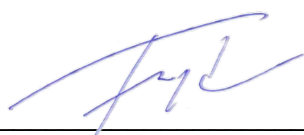
- ☐ Título
- ☐ Autores
- ☐ Apoio
- ☐ Resumo
- ☐ Palavras-chave
- ☐ Abstract
- ☐ Keywords
- ☐ Introdução (problema de pesquisa, justificativa e objetivo);
- ☐ Desenvolvimento do argumento;
- ☐ Considerações finais;
- ☐ Referências de acordo com as normas ABNT.
- ☐ Contatos (e-mails) aluno e orientador

Formatação do artigo

- ☐ Mínimo de 15 e máximo de 20 páginas em folha tamanho A4;
- ☐ Margens: superior e esquerda 3,0 cm; inferior e direita 2,0 cm
- ☐ Formatação de parágrafo: alinhamento **justificado**, espaço **entre linhas de 1,5** e espaçamento **depois do parágrafo de 6 pt**;
- ☐ Título do projeto - fonte Arial tamanho 11, negrito, maiúscula;
- ☐ Corpo do texto - fonte Arial tamanho 11;
- ☐ **SEM** os elementos pré-textuais (capa, folha de rosto etc);

☒ Li as normas e orientei o(a) aluno(a) na elaboração do artigo.

São Paulo, 10 de setembro de 2021



Assinatura do orientador(a)